

ALVES DE SOUZA & MOTA ADVOGADOS ASSOCIADOS

CNPJ: 09.337.192/0001-09

OAB/MG 2.528

André Alves de Souza – OAB/MG 91.719

Marcos Antônio de Souza – OAB/MG 71.688

Vanderlúcio da Mota Leite Júnior – OAB/MG 124.911

Av. Afonso Pena, n.º 544, Sala 213 – Centro – Montes Claros/ MG – CEP: 39.400-098 – Telefone: (38) 9181-6160

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA
ÚNICA VARA DA COMARCA DE SÃO JOÃO DO PARAÍSO – MG****IDOSO (67 ANOS)****Prioridade na tramitação do Feito, nos
termos do disposto na Lei nº. 12.008/2009.**

(1) **GENTIL FERREIRA MIRANDA**, brasileiro, casado, trabalhador rural, nascido em 10 de setembro de 1945, filho de Antônio Ferreira Neto e Josefa Joaquina Neta, portador da cédula de identidade tipo RG de nº. M-4.946.173, expedida pela SSP/MG, inscrito no CPF/MF sob o nº. 476.348.046-49, e do Título Eleitoral de nº. 064434210248, 237ª Zona Eleitoral (seção 295), em São João do Paraíso (MG), residente e domiciliado na Fazenda Areião, zona rural deste Município de São João do Paraíso (MG); (2) **ANTÔNIO CÉZAR RIBEIRO**, brasileiro, solteiro, trabalhador rural, nascido em 21 de agosto de 1966, filho de Manoel Joaquim Ribeiro e Fidelcina Maria da Rocha, portador da cédula de identidade tipo RG de nº. 4.020.346, expedida pela SSP/BA., inscrito no CPF/MF sob o nº. 483.689.466-20, e do Título Eleitoral de nº. 141973690221, 237ª Zona Eleitoral (seção 169), em São João do Paraíso (MG), residente e domiciliado na Praça da

Mariz, nº. 222, Centro, nesta cidade de São João do Paraíso (MG); **(3) ELIAS ANTÔNIO DOS SANTOS**, brasileiro, casado, trabalhador rural, nascido em 25 de novembro de 1960, filho de Henrique Antônio dos Santos e Clemência Pereira de Andrade, portador da cédula de identidade tipo RG de nº. 19.725.737, expedida pela SSP/SP., inscrito no CPF/MF sob o nº. 549.376.556-04, e do Título Eleitoral de nº. 109722680205, 237ª Zona Eleitoral (seção 71), em São João do Paraíso (MG), residente e domiciliado na Fazenda Duas Barras, zona rural deste Município de São João do Paraíso (MG), e **(4) JOSÉ BARBOSA SOBRINHO**, brasileiro, casado, trabalhador rural, nascido em 15 de fevereiro de 1968, filho de Joanes Rodrigues de Moura e Jasmina Barbosa da Silva, portador da cédula de identidade tipo RG de nº. 4.945.909, expedida pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 648.829.186-68, e do Título Eleitoral de nº. 045538240272, 237ª Zona Eleitoral de São João do Paraíso (MG), residente e domiciliado na Fazenda Paus Pretos, zona rural deste Município de São João do Paraíso (MG), vêm, respeitosamente, perante Vossa Excelência, por seus procuradores constituídos nos termos dos anexos instrumentos de mandato (Doc. 02/04), em conformidade com o Inciso LXXIII do Art. 5º. da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, Lei Federal n.º 4.717/65 e legislação estadual que regem a espécie, propor a presente

AÇÃO POPULAR CONSTITUCIONAL

(COM PEDIDO DE LIMINAR *INAUDITA ALTERA PARS*)

em desfavor de: **1) INSTITUTO DE TERRAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS (ITER – MG)**, pessoa jurídica de direito público, sob a forma de autarquia estadual, vinculada à Secretaria de Estado Extraordinária para Assuntos da Reforma Agrária, criada pela Lei Estadual n.º 14.084, de 06 de dezembro de 2001 e seu Decreto 42.828, de 07 de agosto de 2002, modificada pela Lei Delegada 107, de 29 de janeiro de 2003, pelo Decreto n.º 43.144, de 03 de janeiro de 2003 e pelo Decreto n.º 43.335 de 20 de maio de 2003, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 04.885.639/000152, com sede na Rodovia Prefeito Américo Gianetti, S/Nº - Bairro Serra Verde, Edifício Gerais, 11º andar – Cidade Administrativa – Belo Horizonte/MG, CEP: 31.630-901, autarquia esta que deverá ser citada para contestar o pedido **ou colocar-se ao lado dos Autor(es) Popular(es)**, conforme previsão do art. 6º, §

3º da Lei 4.717/655¹; **2) ESTADO DE MINAS GERAIS**, pessoa jurídica de direito público interno inscrita no CNPJ sob o n.º 05.475.103/0001-21, o qual poderá ser citado na pessoa do seu Advogado-Geral, nos termos do Inciso III do Art. 7º da Lei Complementar n.º. 30, Alínea A do inciso I do Art. 7º da Lei Complementar n.º. 35 e inciso I do Art. 6º do Decreto n.º 44113, na Avenida Afonso Pena, n.º 1901 – 3º andar – Funcionários, Belo Horizonte/ MG – CEP: 30.130-004, ente público este que também deverá ser citado para contestar o pedido **ou colocar-se ao lado dos Autor(es) Popular(es)**, conforme previsão do art. 6º., § 3º da Lei 4.717/65; **3) LUIZ ANTÔNIO CHAVES**, brasileiro, casado, Diretor-Geral do ITER-MG à época da realização do ato lesivo ao patrimônio do Estado de Minas Gerais e que ora se pretende anular, advogado devidamente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Minas Gerais, sob o n.º OAB/MG 45.700, filho de Cerilo da Silva Chaves e Irma Fachin, com endereço situado na cidade de Belo Horizonte/ MG, na Rua da Bahia, n.º 1.032, 13º e 14º andares, Centro – Belo Horizonte/ MG – CEP: 30.160-011 (Núcleo de Prática Jurídica da Faculdade de Direito Dom Helder Câmara, onde o referido réu ocupa a função de Coordenador), onde deverá ser citado para os termos da Ação proposta e intimado de todo o conteúdo da Liminar que certamente será deferida; **4) MANOEL DA SILVA COSTA JÚNIOR**, brasileiro, casado, ex-Secretário da Secretaria de Estado Extraordinária para Assuntos da Reforma Agrária, portador da cédula de identidade MG-12.297.065 e inscrito no CPF sob o n.º. 063.277.889-04, residente e domiciliado na cidade de Belo Horizonte/ MG, na Alameda Jacarandá, n.º 65, Bairro São Luiz, CEP: 31.275-060, onde deverá ser citado para os termos da Ação proposta e intimado de todo o conteúdo da Liminar que certamente será deferida; **5) WANDER JOSÉ GODDARD BORGES**, brasileiro, estado civil ignorado, atual Secretário titular da Secretaria de Estado Extraordinária para Assuntos da Reforma Agrária, portador da cédula de identidade MG-2.092.238 e inscrito no CPF sob o n.º 279.066.046-87, com endereço na Rodovia Prefeito Américo Gianetti, S/Nº - Bairro Serra Verde, Edifício Gerais, 11º andar – Cidade Administrativa – Belo Horizonte/ MG, CEP: 31.630-901, onde deverá ser citado para os termos da Ação proposta e intimado de todo o conteúdo da Liminar que certamente será deferida, podendo ser encontrado também na Rua Paraguai, Nº. 243, Bairro Nações Unidas, Sabará/ MG, CEP: 34.590-090; **6) REPLASA REFLORESTADORA S/A.**, pessoa

¹ § 3º. A pessoa jurídica de direito público ou de direito privado, cujo ato seja objeto de impugnação, poderá abster-se de contestar o pedido, ou poderá atuar ao lado do autor, desde que isso se afigure útil ao interesse público, a juízo do respectivo representante legal ou dirigente.

jurídica de direito privado (Sociedade Anônima Fechada) inscrita no CNPJ sob o nº. 45.400.959/0001-52, estabelecida em São João do Paraíso/ MG, na Fazenda Tabuleiro Alto, S/Nº, Zona Rural, CEP: 39.540-000, onde deverá, na pessoa do seu representante legal, ser citada para os termos da Ação proposta e intimada de todo o conteúdo da Liminar que certamente será deferida, podendo ser citada e intimada também no endereço do seu escritório administrativo, situado na cidade de Belo Horizonte/ MG, na Rua Bernardo Guimarães, n.º 920, Sala 401, Bairro Funcionários, CEP: 30.140-081; **7) JOSÉ GERALDO SCARPELLI**, brasileiro, casado, economista, cédula de identidade ignorada, inscrito no CPF sob o n.º 056.225.226-68, Diretor da empresa Replasa Reflorestadora S/A. à época da realização do ato lesivo ao patrimônio do Estado de Minas Gerais e que ora se pretende anular, com endereço na cidade de São João do Paraíso/ MG, na Fazenda Tabuleiro Alto, S/Nº, Zona Rural, CEP: 39.540-000, onde deverá ser citado para os termos da Ação proposta e intimado de todo o conteúdo da Liminar que certamente será deferida, podendo ser encontrado também na cidade de Belo Horizonte/ MG, na Rua Bernardo Guimarães, n.º 920, Sala 401, Bairro Funcionários, CEP: 30.140-081; **8) MARCELO FARNEZI VELLOSO**, brasileiro, casado, administrador de empresas, cédula de identidade ignorada, inscrito no CPF sob o n.º 666.406.286-00, também Diretor da empresa Replasa Reflorestadora S/A. à época da realização do ato lesivo ao patrimônio do Estado de Minas Gerais e que ora se pretende anular, com endereço situado na cidade de São João do Paraíso/ MG, na Fazenda Tabuleiro Alto, S/Nº, Zona Rural, CEP: 39.540-000, onde deverá ser citado para os termos da Ação proposta e intimado de todo o conteúdo da Liminar que certamente será deferida, podendo ser encontrado também na cidade de Belo Horizonte/ MG, na Rua Bernardo Guimarães, n.º 920, Sala 401, Bairro Funcionários, CEP: 30.140-081; **9) BERNARDO DE MELLO PAZ**, brasileiro, casado, empresário, portador da cédula de identidade tipo RG n.º 116.641 – SSP/MG, inscrito no CPF sob o n.º 129.873.286-72, atual Diretor-Presidente da empresa Replasa Reflorestadora S/A., com endereço situado na cidade de Belo Horizonte/ MG, na Rua Paraíba, n.º 1.122, 23º Andar, Bairro Funcionários, CEP: 30.130-918 (Edifício Parque das Américas), onde deverá ser citado para os termos da Ação proposta e intimado de todo o conteúdo da Liminar que certamente será deferida, podendo ser encontrado também na cidade de Belo Horizonte/ MG, na Rua Bernardo Guimarães, n.º 920, Sala 401, Bairro Funcionários, CEP: 30.140-081, e **10) JÚLIO ARNOLDO LAENDER**, brasileiro, estado civil ignorado, empresário, portador da cédula de identidade M-416.715 – SSP/MG,

inscrito no CPF sob o n.º 033.638.056-91, atual Vice-Presidente da empresa Replasa Reflorestadora S/A., com endereço situado na cidade de Belo Horizonte/MG, na Rua Manoel Gomes Pereira, n.º 52, Apt. 602, Bairro Serra, CEP: 30.220-220, onde deverá ser citado para os termos da Ação proposta e intimado de todo o conteúdo da Liminar que certamente será deferida, podendo ser encontrado também na cidade de Belo Horizonte/ MG, na Rua Bernardo Guimarães, n.º 920, Sala 401, Bairro Funcionários, CEP: 30.140-081; sem prejuízo da inclusão no pólo passivo desta ação de eventuais (novos) beneficiários (pessoas físicas ou jurídicas) que se tornarem conhecidos no curso desta, tendo em vista a informação (do conhecimento de todos nesta região) de que a requerida Replasa S/A., na maioria das vezes, terceiriza suas atividades de licenciamento ambiental, carvoejamento e comercialização, sempre agindo com o claro propósito de fraudar o fisco, assim o fazendo nos termos do permissivo legal do Art. 7º., § 2º., Inciso III, da multi-citada Lei nº. 4.717/65; pelos fatos e fundamentos jurídicos seguintes

I – DA RELAÇÃO PROCESSUAL

a) Da Legitimidade Ativa

Estabelece o art. 5º., Inciso LXXIII, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que: “qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência”. (Grifamos)

Trata-se de meio de participação política direta do cidadão nos negócios de interesse público, fato que o vincula diretamente aos princípios fundamentais da República Federativa do Brasil, enquanto Estado Democrático de Direito, do qual emerge como princípio basilar a soberania popular, quando a própria Constituição Federal afirma: “todo poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição” (Art. 1º, parágrafo único, da CF/88); o que também implica em afirmar, com o renomado Mestre Hely Lopes Meireles, que, “o beneficiário direto e imediato desta ação não é

o autor; é o povo, titular do direito público subjetivo ao governo honesto” (in: Mandado de Segurança e Ação Popular, 8a. Ed. ampliada, Ed. RT, S. Paulo, 1.982, pág. 75/76).

Com a juntada de anexa prova documental, dentre a qual, título de eleitor e comprovante de quitação eleitoral, os Autores demonstram, cabalmente, sua regular e simultânea condição de eleitores e cidadãos brasileiros e, portanto, legitimados para demandar, em nome da coletividade, a defesa do patrimônio público, afastando a lesão resultante dos atos que adiante serão indicados como ilegais e danosos ao erário, praticados com a efetiva participação do Estado.

b) Da Legitimidade Passiva

Da Formação do Litisconsórcio Passivo Necessário

Nos termos do *caput* do Artigo 6º da Lei 4.717/65, dirige-se a Ação Popular contra todos aqueles que, por ação, hajam praticado, autorizado, ratificado ou aprovado o ato impugnado, ou que, por omissão, houverem dado oportunidade à lesão.

Trata-se, no caso, de legitimidade passiva de longo alcance, uma vez que deverá ser proposta em relação: (a) às pessoas públicas ou privadas e entidades referidas no Art. 1º, da Lei 4.717/65; (b) às autoridades, funcionários ou administradores que houverem autorizado, aprovado, ratificado ou praticado o ato impugnado ou que, por omissão, tiverem dado oportunidade à lesão; e, por fim, (c) aos beneficiários diretos, quando houver; configurando a hipótese legal do litisconsórcio passivo necessário, sob pena de nulidade, uma vez que os requeridos se sujeitam, eventualmente, a responder pelos danos causados ao erário com seus patrimônios próprios.

Como restará demonstrado ao final, os Requeridos acima identificados participaram efetivamente da prática dos atos jurídicos ora inquinados de ilegais e lesivos ao erário, seja por ação direta ou por omissão voluntária. Todos,

com o deliberado propósito de beneficiar a si e aos particulares ali indicados no indigitado “TERMO ADITIVO” aos contratos de arrendamento de terras devolutas por eles mesmos firmados anteriormente, em detrimento ao erário. Daí, a inclusão de todos, pessoas físicas e/ou jurídicas, no pólo passivo desta ação.

c) Da Competência

A ação popular é uma das mais antigas formas de participação dos cidadãos nos negócios públicos, na defesa da sociedade e de seus valores, tendo expressa previsão constitucional no art. 5º, Inciso LXXIII, da Magna Carta. É regulada pela Lei Federal nº. 4.717, de 1965. A ação materializa direito político fundamental, caracterizado como instrumento de garantia da oportunidade de qualquer cidadão fiscalizar atos praticados pelos governantes, de modo a poder impugnar qualquer medida tomada que cause danos à sociedade como um todo.

Desta forma, o Superior Tribunal de Justiça, Tribunal da cidadania, já decidiu que o foro competente para ajuizamento de Ação Popular é o do seu autor, pois segundo entendimento daquela Corte Superior: *“o direito do cidadão de promover a ação popular constitui um direito político fundamental, da mesma natureza de outros direitos políticos previstos na Constituição Federal”*. Desta forma, a imposição de outro foro que não seja o do domicílio do Autor, como no presente caso, significa obstaculizar o exercício de um direito fundamental. Senão, veja-se:

EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO POPULAR AJUIZADA EM FACE DA UNIÃO. LEI 4.717/65. POSSIBILIDADE DE PROPOSITURA DA AÇÃO NO FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR. APLICAÇÃO DOS ARTS. 99, I, DO CPC, E 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. Não havendo dúvidas quanto à competência da Justiça Federal para processar e julgar a ação popular proposta em face da União, cabe, no presente conflito, determinar o foro competente para tanto: se o de Brasília (local em que se consumou o ato danoso), ou do Rio de Janeiro (domicílio do autor). 2. A Constituição Federal de 1988 dispõe, em seu art. 5º, LXXIII, que “qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência”. Tal ação é regulada pela Lei 4.717/65, recepcionada pela Carta Magna. 3. O art. 5º da referida norma legal determina que a competência

para processamento e julgamento da ação popular será aferida considerando-se a origem do ato impugnado. Assim, caberá à Justiça Federal apreciar a controvérsia se houver interesse da União, e à Justiça Estadual se o interesse for dos Estados ou dos Municípios. A citada Lei 4.717/65, entretanto, em nenhum momento fixa o foro em que a ação popular deve ser ajuizada, dispondo, apenas, em seu art. 22, serem aplicáveis as regras do Código de Processo Civil, naquilo em que não contrariem os dispositivos da Lei, nem a natureza específica da ação. Portanto, para se fixar o foro competente para apreciar a ação em comento, mostra-se necessário considerar o objetivo maior da ação popular, isto é, o que esse instrumento previsto na Carta Magna, e colocado à disposição do cidadão, visa proporcionar.

4. Segundo a doutrina, o direito do cidadão de promover a ação popular constitui um direito político fundamental, da mesma natureza de outros direitos políticos previstos na Constituição Federal. Caracteriza, a ação popular, um instrumento que garante à coletividade a oportunidade de fiscalizar os atos praticados pelos governantes, de modo a poder impugnar qualquer medida tomada que cause danos à sociedade como um todo, ou seja, visa a proteger direitos transindividuais. Não pode, por conseguinte, o exercício desse direito sofrer restrições, isto é, não se pode admitir a criação de entraves que venham a inibir a atuação do cidadão na proteção de interesses que dizem respeito a toda a coletividade.

5. Assim, tem-se por desarrazoado determinar-se como foro competente para julgamento da ação popular, na presente hipótese, o do local em que se consumou o ato, ou seja, o de Brasília. Isso porque tal entendimento dificultaria a atuação do autor, que tem domicílio no Rio de Janeiro.

6. Considerando a necessidade de assegurar o cumprimento do preceito constitucional que garante a todo cidadão a defesa de interesses coletivos (art. 5º, LXXIII), devem ser empregadas as regras de competência constantes do Código de Processo Civil – cuja aplicação está prevista na Lei 4.717/65 –, haja vista serem as que melhor atendem a esse propósito.

7. Nos termos do inciso I do art. 99 do CPC, para as causas em que a União for ré, é competente o foro da Capital do Estado. Esse dispositivo, todavia, deve ser interpretado em conformidade com o § 2º do art. 109 da Constituição Federal, de modo que, em tal caso, “poderá o autor propor a ação no foro de seu domicílio, no foro do local do ato ou fato, no foro da situação do bem ou no foro do Distrito Federal” (PIZZOL, Patrícia Miranda. “Código de Processo Civil Interpretado”, Coordenador Antônio Carlos Marcato, São Paulo: Editora Atlas, 2004, p. 269). Trata-se, assim, de competência concorrente, ou seja, a ação pode ser ajuizada em quaisquer desses foros.

8. Na hipótese dos autos, portanto, em que a ação popular foi proposta contra a União, não há falar em incompetência, seja relativa, seja absoluta, do Juízo Federal do domicílio do demandante.

9. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo da 10ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, o suscitado.” [Processo nº. CC 47.950 – DF/ Relatora: Ministra Denise Arruda/ Órgão Julgador: 1ª Turma/ Data da publicação: 07/05/2007] – (Grifamos)

Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO POPULAR AJUIZADA CONTRA ATO DO PRESIDENTE DO BNDES, QUE, POR DISCIPLINA LEGAL, EQUIPARA-SE A ATO DA UNIÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 5º, § 1º DA LEI 4.717/65. APLICAÇÃO DOS ARTS. 99, I, DO CPC, E 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. COMPETÊNCIA

TERRITORIAL. PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. 1. Debate-se a respeito da competência para julgamento de ação popular proposta contra o Presidente do Sistema BNDES - Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, empresa pública federal. Não se questiona, portanto, a competência da Justiça Federal para processamento e julgamento do feito, mas busca-se a fixação da Seção Judiciária competente, se a do Rio de Janeiro (suscitante), ou de Brasília (suscitada). 2. "O art. 5º da referida norma legal [Lei 4.717/65] determina que a competência para processamento e julgamento da ação popular será aferida considerando-se a origem do ato impugnado. Assim, caberá à Justiça Federal apreciar a controvérsia se houver interesse da União, e à Justiça Estadual se o interesse for dos Estados ou dos Municípios. A citada Lei 4.717/65, entretanto, em nenhum momento fixa o foro em que a ação popular deve ser ajuizada, dispondo, apenas, em seu art. 22, serem aplicáveis as regras do Código de Processo Civil, naquilo em que não contrariem os dispositivos da Lei, nem a natureza específica da ação. Portanto, para se fixar o foro competente para apreciar a ação em comento, mostra-se necessário considerar o objetivo maior da ação popular, isto é, o que esse instrumento previsto na Carta Magna, e colocado à disposição do cidadão, visa proporcionar"(CC 47.950/DF, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Seção, DJU de 07.05.07). 3. Partindo da análise da importância da ação popular como meio constitucional posto à disposição "de qualquer cidadão" para defesa dos interesses previstos no inc. LXXIII do art. 5º da Constituição Federal/88, concluiu a Primeira Seção desta Corte pela impossibilidade de impor restrições ao exercício desse direito, terminando por fixar a competência para seu conhecimento consoante as normas disciplinadas no Código de Processo Civil em combinação com as disposições constitucionais. 4. Ato de Presidente de empresa pública federal equipara-se, por disciplina legal (Lei 4.717/65, art. 5º, § 1º), a ato da União, resultando competente para conhecimento e julgamento da ação popular o Juiz que "de acordo com a organização judiciária de cada Estado, o for para as causas que interessem à União" (Lei 4.717/65, art. 5º, caput). 5. Sendo igualmente competentes os Juízos da seção judiciária do domicílio do autor, daquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, do Distrito Federal, o conflito encontra solução no princípio da perpetuatio jurisdictionis. 6. Não sendo possível a modificação ex officio da competência em razão do princípio da perpetuatio jurisdictionis, a competência para apreciar o feito em análise é do Juízo perante o qual a demanda foi ajuizada, isto é, o Juízo Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, o suscitado. 7. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 7ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, o suscitado. [Processo: nº. CC 107109 RJ 2009/0147780-1/ Relator: Ministro CASTRO MEIRA/ Órgão Julgador: Primeira Seção/ Data da publicação: 18/03/2010] – (Grifamos)

No presente caso, o ato ora inquinado de ilegal e lesivo ao erário diz respeito ao instrumento utilizado pelos requeridos para prorrogarem, “*ad infinitum*”, por meio do indigitado “Termo Aditivo”, a vigência dos “Contratos de Arrendamentos de Terras Públicas” por eles firmados ainda na década de setenta (70), com prazo

de vigência expressamente estabelecidos nos referidos instrumentos de contratos adiante relacionados. Uns para vigorar por 23 (vinte e três) anos e outros por 25 anos, todos há muito já expirados. Tudo, em afronta à disposição Constitucional e legal que rege a espécie que, além de vetar expressamente tal pretensão impõe, de forma clara e categórica específica destinação a serem conferidas àqueles bens públicos, que não aquelas por eles ambicionadas.

E mais, os bens públicos objeto da presente demanda estão situados nos municípios norte mineiros de Indaiabira (MG) e São João do Paraíso (MG), estando localizada neste último, considerável dimensão de área rural dos referidos imóveis públicos, sendo também a residência dos Autores, de modo que entendemos não subsistir óbice de ordem legal ou judicial para que este D. Juízo da comarca de São João do Paraíso/ MG conheça e julgue a presente ação, observada a integralidade da lide, ou seja englobando a totalidade dos bens em questão.

II - DOS FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS

a) Da Contextualização

Como é do conhecimento geral, e nos termos da documentação ora anexada, a partir dos anos 70 (setenta) - século passado, uma série de programas e projetos, tanto do Governo Federal quanto do Estadual, foram implementados no intuito de se *“integrar esta região do extremo Norte de Minas e Vale do Jequitinhonha, na dinâmica da economia nacional, com o propósito de eliminar os bolsões de pobreza e combater os efeitos maléficos da seca”*.

Esses programas de governo, especificamente nesta região seguiram a lógica dos projetos de reflorestamento em larga escala em todo país iniciado na década de 60 (sessenta), quando foi sancionada a Lei n.º 5.106 de 1966, patrocinados por abundantes incentivos fiscais recolhidos ao Fundo de Investimentos Setorial – Fiset Reflorestamento – e aplicados mediante a aprovação de projetos apresentados ao então Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal – IBDF. A partir daí, a área plantada – em sua grande maioria, com espécies dos gêneros *“Eucalyptus”* e *“Pinus”* – chegou a atingir, já no ano de 1983, 5,3 milhões de hectares, quando já havia sido empregado cerca de US\$2,7 bilhões.

Aqui nesta Região Norte e também no Vale do Jequitinhonha, o Estado de Minas Gerais, através da Ruralminas – Fundação Rural Mineira de Colonização e Desenvolvimento Agrário – Fundação Pública instituída pela Lei Estadual n.º 4.278, de 21 de novembro de 1966, e utilizando-se destes mesmos incentivos fiscais firmou contratos de arrendamento com várias empresas reflorestadoras, naqueles idos anos de 70 e 80, a elas repassando milhares de hectares de suas terras devolutas nesta região, visando à expansão das monoculturas de eucalipto, ao tempo que garantindo o abastecimento de carvão vegetal à indústria siderúrgica mineira, instaladas na região central do estado. Segue, em anexo, relação dos Contratos de Arrendamentos de Terras Devolutas relativos aos chamados “Distritos Florestais” (**Doc. n.º 04**).

Com a implementação desses projetos, as reflorestadoras, de posse dos citados contratos de arrendamento, simplesmente passaram a ignorar o uso comunitário que há muito era feito nas chapadas, através do extrativismo e da solta do gado. As comunidades rurais que usavam essas áreas, na proporção inversa da ampliação das áreas plantadas, foram sendo encurraladas nos vales e nas grotas, passando a viver cercadas pela monocultura do eucalipto que, não fosse suficiente, acabou por gerar forte processo erosivo naquelas terras e imediações, assoreamento das fontes e cursos d’água, provocando o secamento de diversas nascentes e córregos pelo excessivo consumo de água dos maciços de eucalipto.

Ao contrário dos esperados empregos, o que se viu foi uma total desestabilização sócio-ambiental daquelas comunidades rurais, contribuindo para o êxodo rural e o empobrecimento das famílias, conforme demonstram dados do Atlas do Desenvolvimento Humano no Brasil, em que os municípios da Região do Alto Rio Pardo figuram como aqueles com os mais baixos índices de desenvolvimento humano do Estado de Minas Gerais, do conhecimento geral.

No entanto, de alguns anos para cá, a população que permaneceu nestas áreas diretamente atingidas passou a tomar consciência da necessidade do exercício da cidadania e da solidariedade entre si, comprometendo-se mais na defesa do patrimônio público que entendem pertencer a todos. Enquanto cidadãos brasileiros e, com o incondicional apoio da sociedade civil organizada (sindicatos de

trabalhadores rurais, associações comunitárias rurais, ONGs de apoio, universidades e pesquisadores e, inclusive, alguns órgãos de governo) passaram a defender a retomada dessas terras pelo Estado para sua destinação a projetos sócio-ambientais que conciliem o uso produtivo comunitário e a regeneração dos cerrados, visando, simultaneamente, recompor a biodiversidade, restaurar o equilíbrio hidrológico e oferecer forragem para o gado e produção para o extrativismo sustentável, de frutas cítricas, pequi, mangaba, araticum, cagaita, murici, jatobá; óleos: pequi, rufão, palmeiras diversas; mel; medicinais – fava d’anta, barba timão, unha d’anta, dentre tantas outras.

Registra-se Excelência, por oportuno, que, ainda nesta ordem de idéias, em período mais recente (e bem anterior à prática dos atos ora atacados), o Estado de Minas Gerais, através de procedimento discriminatório administrativo e ação judicial discriminatória regulada pela Lei Federal 6.383/76, já havia arrecadado e incorporado ao seu patrimônio, como domínio público, cerca de 230.730,00 ha. (duzentos e trinta mil setecentos e trinta hectares) de área rural situadas nos municípios de Rio Pardo de Minas, Salinas, São João do Paraíso e Indaiabira, conforme demonstram anexas Certidões expedidas pelos Srs. Oficiais do Registro de Imóveis destas Comarcas. Na ocasião, como ainda não havia sido instalada a sede desta Comarca de São João do Paraíso/ MG, todas as ações judiciais e procedimentos administrativos relativos a estes imóveis eram realizados na cidade e comarca de Rio Pardo de Minas onde, não por coincidência, foi instalada uma sede regional (descentralizada) do ITER-MG.

Com o propósito de bem regular a constitucional destinação dessas terras públicas e devolutas, o Legislativo Estadual aprovou e o Governador deste Estado de Minas sancionou a Lei Estadual nº. 11.020/93, posteriormente alterada pela Lei Estadual 12.416/96, com nova redação conferida pela Emenda Constitucional Estadual nº. 34/98, cujos textos anexamos a este pedido, dispondo sobre o procedimento e destinação a ser dada às terras públicas, atendendo, assim, em caráter definitivo, expressa exigência da Constituição Federal de 1988, em seu citado Art. 188 e parágrafos, bem como da Constituição Mineira, em seu Art. 10 (texto ora anexado), não deixando margem alguma para interpretação diversa do necessário resguardo do interesse coletivo ali bem delineado, constitucionalmente.

Com a criação do ITER-MG em seguida, por meio da Lei Estadual nº. 14.084, de 06 de dezembro de 2001, para atuar em substituição à anteriormente referida Ruralminas, trazendo em seu bojo sua bem definida missão institucional, também em perfeita consonância com as propostas de retomada das terras devolutas e sua destinação social aos trabalhadores rurais que delas necessitam, essas comunidades rurais depararam com a real possibilidade de um reordenamento fundiário que ‘despressionaria’ aquelas pequenas unidades familiares de produção que ali ficaram encurraladas pela monocultura do eucalipto durante décadas.

Desde o final da década de 90, a partir da atuação conjunta do ITER-MG, da Advocacia-Geral do Estado de Minas Gerais, e da recém criada Secretaria de Estado (Extraordinária) da Regularização Fundiária, várias ações judiciais também já estavam sendo propostas em desfavor destas mesmas reflorestadoras e/ou seus sucessores (ao todo, cerca de 160 ações), com a finalidade de retomada dos imóveis públicos que haviam sido arrendados, à medida que os contratos iam sendo extintos por decurso do prazo pactuado. Segue anexo, diversas manifestações do próprio Estado de Minas e até do requerido ITER-MG, que bem documentam esta conjuntura, com indicativos de diversas situações já resolvidas e/ou pacificadas em ações judiciais que tramitaram perante as Varas de Fazenda Pública da capital. Todas já transitadas em julgado. Várias delas, com direta repercussão nesta demanda, exatamente por já haver “judicializado” esta mesma argüição de ilegalidade e lesividade dos mesmos atos ora atacados pelos Autores (**Doc. 09**).

Já neste contexto de efetiva atuação estatal pela retomada das áreas públicas arrendadas, em momento mais recente, enquanto se discutia as questões mais urgentes, como a promoção e forma de reocupação destes territórios, aquela população foi surpreendida com a ocorrência de alguns fatos, largamente noticiados pela imprensa local, com repercussão em todo país, acerca de denúncias de participação de dirigentes e servidores dos quadros do ITER-MG (Instituto de Terras de Minas Gerais) e do IEF-MG (Instituto Estadual de Florestas), acusados de participação em fraudes de transferências irregulares, de vasta extensão de terras públicas do Estado de Minas Gerais desta mesma região para particulares, favorecendo empresas de exploração florestal, cooperativas de silvicultores, grandes

mineradoras e siderúrgicas desta região do Alto Rio Pardo, interessadas na exploração de minério de ferro descoberto na região, o que acabou por provocar também, grande especulação no mercado imobiliário local, inclusive diante das informações surgidas acerca da concreta possibilidade de instalação de canteiro de obras destas últimas, com vista à direta e imediata exploração minerária aqui mesmo nesta região.

Não menos surpreendente também foi a acelerada e aplaudida atuação do Combativo Órgão do Ministério Público de Minas Gerais que, atento a toda movimentação, de imediato passou a ajuizar várias ações criminais, cautelares de bloqueio de bens e outras de natureza reparatória, conseguindo, em reduzido tempo bloquear grande parte dos resultados das ações criminosas e lesivas ao patrimônio do Estado de Minas que vinham sendo perpetradas pela referida quadrilha, formada por pessoas desta mesma região do Alto Rio Pardo, dentre eles empresários, políticos, vários especuladores intermediários, os chamados “laranjas”, e até mesmo de servidores públicos dos quadros do ITER-MG e IEF-MG.

Tais ações, de grande repercussão, a cargo do Ministério Público e realizadas com o apoio das Polícias Federal, Militar e Civil de Minas, ficaram conhecidas Brasil afora, como “OPERAÇÃO GRILO”, que acabou por possibilitar a imediata prisão de pelo menos uns quinze (15) dos envolvidos, além do afastamento de vários servidores e dirigentes dos referidos Órgãos Públicos, dentre outras medidas de natureza ressarcitória.

Apurado o resultado do desmando, o Ministério Público de Minas afirmou que o rombo causado ao patrimônio do Estado de Minas teria sido da ordem de mais de 80 (oitenta) milhões de reais. Também de acordo com a assessoria de imprensa da Polícia Federal, as investigações demonstraram que esta organização criminosa atuava patrocinando a grilagem de terras públicas nesta região do Norte de Minas, como o propósito de serem vendidos a mineradoras, com o objetivo de exploração de jazidas de minério de ferro aqui descobertas, com potencial estimado em 10 bilhões de toneladas. Segue anexa cópia de farto material jornalístico sobre o assunto **(Doc. 10)**.

No intuito de dificultar a todo custo a atuação estatal pela retomada das terras públicas e devolutas então arrendadas, por imposição da nova ordem jurídico-constitucional como descrito supra, as empresas reflorestadoras, como já demonstrado alhures, às vezes em conluio com servidores públicos inescrupulosos, que só servem a si mesmo (como se pôde constatar da comemorada ação ministerial documentada acima), começaram a oferecer todo tipo de resistência possível, dentre elas a utilização de reconhecidos artifícios à margem da lei e da moralidade administrativa, conhecido por “GRILAGEM DE TERRA PÚBLICA” que descreveremos em seguida, sempre atuando com o inarredável propósito de eternizarem seus vultosos lucros, mesmo depois de há muito já extintos os contratos de arrendamento em questão, ainda que à custa do patrimônio público.

No presente caso, Excelência, antes mesmo de descrever o condenável *‘modus operandi’* dos requeridos, obviamente caracterizadores de “grilagem de terra pública”, importa, inicialmente, rememorar que, como do conhecimento de todos, e independente de prova, não bastasse a clareza do mandamento constitucional estampado no Art. 188 da CF/88 que determina a destinação a ser dada às terras públicas e devolutas, dúvida não resta de que os imóveis públicos objeto do famigerado “Termo Aditivo” constituem bens dominicais integrantes do patrimônio disponível do Estado (Arts. 20 e parágrafos e 26, Inciso IV, da CF/88).

Tais bens estatais, como se sabe, sujeitam-se a um regime jurídico próprio que, à luz da legislação em vigor, estabelece diversas e inarredáveis prerrogativas e sujeições em eventuais casos de alienação (excepcionalmente naquelas espécies ali delimitadas de legitimação de posse), exigindo sempre que os procedimentos a serem observados se harmonizem, necessariamente, com as normas e princípios de direito constitucional e administrativo, não deixando margem de manobras alguma que visem atender, exclusivamente, o interesse particular de empresários inescrupulosos, como infelizmente vieram a ocorrer, como no presente caso.

No entanto, Excelência, apesar da farta e segura documentação que integra o presente pedido, não bastassem as afirmativas trazidas pelos próprios Requeridos, especialmente pelo Estado de Minas e sua sempre respeitada

Procuradoria Jurídica (como exporemos em seguida) está a corroborar, com a necessária segurança jurídica que, entre os longínquos anos de 1976 e 1982, o Estado de Minas Gerais, por meio da Ruralminas firmou, dentre outras, com a ora requerida “Replasa - Reflorestadora S/A.”, com prazo de vigência ali prefixado de 23 (vinte e três) e 25 (vinte e cinco) anos, vários contratos de arrendamento rural de terras devolutas, sendo que somente objeto da presente ação abrange área rural de 9.897,70 ha. (nove mil oitocentos e noventa e sete hectares e setenta ares) de diversos imóveis públicos situados nos territórios dos municípios norte mineiros de Indaiabira e São João do Paraíso. Contratos estes há muito já extintos pelo decurso do prazo de vigência ali estabelecidos, entre outubro de 2005 a maio deste ano de 2012 (conforme discriminado abaixo), quando já vigorava a nova ordem jurídico-constitucional introduzida pela Carta Política de 88, que impõe específica destinação daqueles bens públicos que não aquelas ambicionadas pelos requeridos.

Assim, mesmo cientes de que deveriam estar providenciando a regular devolução destes bens, inclusive em vista do claro posicionamento do Estado de Minas Gerais, titular destes imóveis rurais em questão, os requeridos ITER-MG e REPLASA, por seus respectivos dirigentes (incluídos no pólo passivo desta ação) resolveram, em total afronta à expressa determinação constitucional e da legislação que cuida da espécie, firmar, em data de 05 de setembro de 2.007, o anexo (cópia) “TERMO ADITIVO AOS CONTRATOS DE ARRENDAMENTO DE TERRAS DEVOLUTAS”, ENVOLVENDO AS SEGUINTEs ÁREAS E RESPECTIVOS CONTRATOS DE N.^{OS}:

(1) CONTRATO 042/87-E: iniciado em data de 28/05/1987 (com prazo de vigência por 25 anos, ou seja, até 28/05/2012); com área rural de 291,20 ha. (duzentos e noventa e um hectares e vinte ares), situado no lugar denominado Fazenda Brejo Grande Sete e Mata dos Macacos, município de Indaiabira (MG);

(2) CONTRATO 013/87-E: Iniciado em data de 12/02/1987 (com prazo de vigência por 25 anos, ou seja, até 12/02/2012) com área de 1.283,00 ha. (um mil duzentos e vinte e oito hectares), situado no lugar denominado Fazenda Mato do Macaco, Fazenda Brejo Grande

II, Fazenda Brejo Grande III e Fazenda Belém, no município de Indaiabira (MG);

(3) CONTRATO 014/87-E: Iniciado em 12/02/1987 (com prazo de vigência por 25 anos, ou seja até 12/02/2012), com área de 924,00 ha. (novecentos e vinte e quatro hectares), situado no lugar denominado Fazenda Tombador, no município de Indaiabira – MG;

(4) CONTRATO 025/87-E: Iniciado em 02/02/1987 (com prazo de vigência por 25 anos, ou seja até 12/02/2012), com área de 941,20 ha. (novecentos e quarenta e um hectares e vinte ares), situado no lugar denominado Brejo Grande IV e Fazenda Mariquita, município de Indaiabira/MG.;

(5) CONTRATO 308/82-E: Iniciado em 21/10/1982, com prazo de vigência por 23 anos, ou seja até 21/10/2005) com área de 2.260,30 ha. (dois mil duzentos e sessenta hectares e trinta ares), situado no lugar denominado ‘Chapada das Bananeiras’, município de Indaiabira/MG;

(6) CONTRATO 005/87-E: Iniciado em 21/01/1987 (com prazo de vigência por 23 anos, ou seja até 21/01/2010), com área de 1.613,00 ha. (um mil seiscentos e treze hectares), no lugar denominado Paus Pretos e Fazenda Cabeceiras, município de Indaiabira (MG);

(7) CONTRATO S/Nº2: Iniciado em 25/09/1985 (com prazo de vigência por 23 anos, ou seja até 25/09/2008), com área de 1.892,00 ha. (um mil oitocentos e noventa e dois hectares), no lugar denominado Fazenda Vereda dos Bois, no município de São João do Paraíso/MG;

(8) CONTRATO S/Nº1: Iniciado em 25 de setembro de 1985 (com prazo de vigência por 23 anos, ou seja até 25/09/2008), com área de 693,00 ha. (seiscentos e noventa e três hectares), situado no lugar

denominado Fazenda Embaúbas, no município de São João do Paraíso (MG).

Como se constata, Excelência, não resta dúvida de que o referido “TERMO ADITIVO AOS CONTRATOS DE ARRENDAMENTO DE TERRAS DEVOLUTAS” apresenta, a um só tempo, intransponíveis óbices da inconstitucionalidade e da ilegalidade, seja na forma, ou no mérito, tendo em vista que tal pretensão está a afrontar a Constituição Federal que, no presente caso, confere específica destinação àqueles bens públicos, em seu Art. 188, não deixando margem de dúvida quando ali determina, que: *“A destinação de terras públicas e devolutas será compatibilizada com a política agrícola e com o plano nacional de reforma agrária”*. O mesmo podendo afirmar em relação à Legislação do Estado de Minas, que cuida da mesma matéria a nível estadual.

De se surpreender, Excelência, é a atuação neste caso específico do requerido ITER-MG, uma vez que seria até concebível que a impetuosa cobiça da requerida REPLASA pudesse até impor considerável temor aos pequenos agricultores da região, o mesmo jamais podendo ocorrer em relação aos requeridos “Estado de Minas” e ao seu órgão descentralizado “ITER-MG”, uma vez que detinham, conjuntamente, o ‘poder-dever de impedir, dentre outros, que ocorresse a ilegal prorrogação dos referidos contratos. No caso, não apenas mera faculdade, e sim exigível seria uma rigorosa atuação frente a qualquer investida do particular contra o patrimônio público, uma vez que são gestores da coisa pública, como bem definido na referida Lei Estadual, estando suas ações também regradas pelos princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da eficiência e da indisponibilidade, explicitamente previstos no Art. 37, *caput*, incisos e parágrafos, da Constituição Federal de 1988, nada justificando sua deliberada e ativa participação na ilegal prorrogação daqueles contratos. Atitude comprovadamente geradora da ilegalidade e conseqüente dano ao erário que se pretende inibir por meio da presente ação, com finalidade corretiva do citado ato administrativo, exatamente como previsto no Art. 6º. da Lei 4.717/65.

A qualidade de arrendatária de bem público, bem assim, a segura demonstração de que a requerida Replasa Reflorestadora S/A. vem se utilizando destes bens públicos, de forma indevida e reveladora de extrema má-fé, uma vez

que sustentada no inválido “Termo Aditivo”, sobressai de manifestação da própria Replasa Reflorestadora S/A., por ocasião de oportuna defesa técnica apresentada nos autos da Ação de Reintegração de Posse proposta por Manoel Rodrigues dos Santos, processo n.º 0680.09.018573-6, em trâmite pelo MM. Juízo e Secretaria da Vara Cível da Comarca de Taiobeiras/ MG, quanto, textualmente (com nossos grifos) ali sustenta, que: *“(…) Entretanto, quer a requerida demonstrar sua posse sobre a gleba de terras de 2.260 ha. (dois mil duzentos e sessenta hectares) localizada no lugar denominado “Chapadas das Bananeiras”, no então município de Rio Pardo de Minas, hoje Indaiabira, posse essa adquirida não por compra feita ao requerente e outros mas também em virtude de contrato de arrendamento de terras devolutas de nº. 308/82-E, celebrado com Fundação Rural Mineira – Colonização e Desenvolvimento Agrário - RURALMINAS – em 21 de outubro de 1.982 e aditado em 05 de setembro de 2007”.*

Um pouco mais adiante, nessa mesma ‘peça processual’, volta a reafirmar, que: *“Nos anos de 1982 e 1983 a requerente desbravou a totalidade do imóvel acima descrito e nele implantou uma floresta de eucaliptos das espécies cloeziana citriodora, cujo projeto foi adequadamente manejado no decorrer dos anos, mediante cumprimento de todas as normas de natureza técnica e ambiental, efetuou 03 (três) cortes do material lenhoso plantado, fabricou carvão, replantou eucaliptos nas áreas onde não havia mais floresta, tudo sob o monitoramento e fiscalização do IEF/MG”.*

Já quase na parte final de sua manifestação, sustenta, ainda, que: *“(…) Ora, a posse na área que o requerente está pleiteando possui árvores de eucaliptos novas e remanescentes, todas plantadas e cultivadas pela requerente”.*

No entanto, já na linha diametralmente oposta aos interesses defendidos pela requerida Replasa Reflorestadora S/A., pela perpetuação da contratação ora atacada, sustentando com toda consistência jurídica exatamente a ilegalidade e danos causados ao patrimônio do Estado de Minas Gerais, em decorrência desta mesma prorrogação (como sustentado pelos Autores), ninguém menos que os próprios requeridos ITER-MG, seguido de bem perto pelo Estado de Minas (por sua competente Procuradoria Jurídica), são quem sustentam

judicialmente e, especialmente, por meio de “Notas Técnicas” produzidas com o deliberado propósito de firmar o entendimento do Estado titular destes bens públicos, nas diversas manifestações em tantas outras ações judiciais por ele proposto em desfavor destas mesmas empresas reflorestadoras, com o objetivo de retomada destas mesmas terras públicas a elas arrendadas nas mesmas condições e prazos destas ora objeto da presente demanda, como é o caso do anexo Parecer Técnico elaborado para instruir contestação do ITER/MG (**Doc. n.º13**), nos autos da Ação Ordinária proposta pela também arrendatária Rio Dourado Empreendimentos Rurais Ltda., processo n.º 1910107-06.2010.8.13.0024, em trâmite pela 4ª. Vara da Fazenda Estadual da Comarca de Belo Horizonte, nos seguintes termos:

DO PARECER TÉCNICO DA AGE – ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

11. No dia 07/08/08 foi elaborado pela Advocacia-Geral do Estado parecer através de Nota Jurídica diante de solicitação de orientação requerida Secretaria Extraordinária para Assuntos de Reforma Agrária acerca da ilegalidade dos aditivos dos contratos de terras devolutas estaduais a empresas particulares.

12. A AGE através de parecer (documentos anexos) afirma que não há menor dúvida quanto à ilegalidade dos aditivos realizados nos contratos de arrendamento. **O Procurador-Chefe da AGE, concluiu em seu parecer:**

“(…) O Termo Aditivo aos Contratos de Arrendamento de Terras devolutas é flagrantemente ilegal na medida em que pretende prorrogar a vigência de contratos já vencidos e adotar sistemática não mais acolhida pela legislação estadual, tanto no plano constitucional (art. 247., parágrafos 6º e 7º da Constituição Estadual), quanto ao plano infraconstitucional (art. 11, parágrafo 3º da Lei Estadual nº 11.020, de 1993)”

13. Alegou a AGE, através de seu Procurador-Chefe que os aditivos afrontam e violam a lei, diante da figura de nulidade e invalidade absoluta. Afirmou ainda que as prorrogações dos contratos administrativos se fizeram por valores muito abaixo de mercado, gerando grandes prejuízos para os cofres públicos.

14. Assegura a AGE que as prorrogações em questão podem traduzir atos de improbidade administrativa que importem em enriquecimento ilícito dos agentes públicos que realizaram a prorrogação ilegal e das empresas beneficiárias, situação que incide a Lei nº 8.429/92, v.g., arts. 9º, III e XI, e 10, I, II, IV, a importar, inclusive, na responsabilidade conjunta das empresas beneficiárias (art. 3º), podendo-se cogitar da aplicação das sanções previstas no art. 12 da Lei 8.429/92, entre elas ressarcimento de danos ao erário, proibição de contratar com o poder público, perda de função pública e suspensão de direito políticos, além de multa. (Doc. anexo)

15. Diante do parecer apresentado a AGE afirma que a solução para a ilegalidade dos aditivos contratuais é a invalidação dos instrumentos a ser procedida de ofício pela Administração, em razão da possibilidade que o Estado tem de rever os atos administrativos em geral quando ilegais amparados pela Súmula 473 do STF, ou seja, “a administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vício que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos”. Afirma ainda que de acordo com a Lei Estadual nº 14.184/02, art. 64, estabelece o dever, a obrigação, de a Administração anular seus próprios atos quando ilegais.

16. Diante do parecer apresentado, **a AGE concluiu pela instauração de procedimentos administrativos, com direito de defesa das empresas envolvidas a fim de apurar a nulidade dos contratos de arrendamentos de terras devolutas estaduais com empresas privadas, estipuladas pela Autarquia requerida.**”

Concluindo este entendimento interno da administração, Excelência, importa registrar que a confusão ali instalada entre os agentes públicos era de tal ordem e de tal gravidade que, por determinação da Procuradoria-Geral do Estado (conforme informação fornecida pelo próprio requerido ITER/MG, nos autos da Ação Ordinária contra ela proposta por outra arrendatária, a “Rio Dourado Empreendimentos Rurais Ltda.”, proc. nº. 1910107-06.2010.8.13.0024 – cópia da contestação anexa), foi instaurado processo administrativo através de Comissão instituída por meio da Portaria ITER-MG nº. 020/2008, com o objetivo de se apurar responsabilidades resultantes da celebração dos diversos “termos Aditivos” favorecendo as empresas: Gerdau S/A., Energética Florestal S/A., Rio Rancho, Rima Industrial, Suzano Bahia Sul Papel e Celuloso S/A. e, por último com a aqui também requerida “Replasa Reflorestadora S/A”.

Seguindo este mesmo entendimento, os demais Juízos da Varas de Fazenda Estadual da capital, encarregados da apreciação da matéria em nível de primeiro grau, também já firmaram a mesma convicção, que sobressai da R. Sentença proferida (já transitada em julgado) pela MM. Juíza da 3ª. Vara de Fazenda Pública Estadual, nos autos da Ação Reivindicatória c/c Pedido de Despejo proposta pelo mesmo ITER-MG em desfavor de outra arrendatária, a Florestaminas Florestamentos Minas Gerais S/A., processo n.º 0024.02.650775-6, nos seguintes termos:

(...) Em conseqüência, as terras devolutas pertencem ao domínio da população e a ela devem servir.

É que as políticas públicas desenvolvidas, na época da celebração da avença eram outras e atualmente vigora a Constituição Cidadã, que dispõe:

“A destinação das terras públicas e devolutas será compatibilizada com a política agrícola e com o plano nacional de reforma agrária.”

Diante do texto Constitucional e do exemplar parecer exarado pelo Ministério Público às fls. 137/149, que traz informações técnicas da nocividade do plantio de eucaliptos para o solo e meio ambiente, além de detectar modelo público de transferência de terras públicas, que traz prejuízo a população, fácil concluir que, num país no qual mais de 1/3 (um terço) da população vive abaixo da linha da miséria, tal contrato viola os princípios Constitucionais e tratados internacionais que o Brasil se obrigou a cumprir.

Assim, resta patenteado que essa espécie de contrato será em desconformidade com a função social da propriedade pública.

No que concerne ao pedido de retenção por benfeitorias pela requerido, deve-se observar que a retenção por benfeitorias, prevista no art. 95. VIII, do Decreto nº 59.566/66, deve observar o Código Civil, que trata do próprio direito de retenção.

Assim, o art. 517 do Código Civil de 1916:

“O possuidor de boa fé tem direito à indenização das benfeitorias necessárias e úteis, bem como, quanto às voluptuárias, se lhe forem pagas, e levantá-las, quando o puder, sem detrimento da coisa. Pelo valor das benfeitorias necessárias e úteis, poderá exercer o direito de retenção” (os grifos não são originais).”

No caso dos autos, verifica-se que o prazo do contrato, que ampararia a boa fé da posse já se encerrou desde 15 de fevereiro de 2002, de maneira que tal raciocínio leva a vislumbrar a má fé na continuidade da posse do imóvel.

Os doutrinadores Paulo Haendchen e Rêmolio Letteriello explica:

“O executado só terá direito a indenização pela benfeitorias úteis enquanto durar a sua boa fé. Mês reconhecida a boa fé na sentença definitiva, considera-se que ela existiu até a citação inicial do processo de cognição. Logo, a citação inicial é termo final da boa fé.” (in Reivindicatória, Saraiva, pág.58)

No caso posto a exame, o requerido foi notificado judicialmente para restituir o imóvel no término do contrato (fls. 58). Logo, a partir de 15 de fevereiro de 2002, data do término do contrato, o requerido passou a reter a posse de má fé que ora se reconhece e, por consequência, impõe-se o afastamento do direito de retenção.

O Texto Federal, acresça-se, atualmente não permite a concessão de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares, sem aprovação do Congresso Nacional (art. 188, §2º).

Diante dos autos, vê-se que o instituto requerente demonstrou as suas alegações.

O requerido argumenta que na área estão alocadas plantações de pinus e eucaliptos, florestas, além de constarem abertura de estradas, colocações de cercas etc (fls. 201).

Em razão do pedido expresso da parte, cuja matéria melhor seria examinada em sede de embargos, cumpre consignar que o Código Civil não considera benfeitorias as plantações.

A doutrina melhor esclarece:

“Cabe lembrar que plantações não são benfeitorias, mas sim acessões industriais, como sustentam Clóvis e Carvalho Santos, acompanhando o pensamento da maioria dos escritores estrangeiros. Assim, a matéria passa a ser regulada, quanto à indenização, pelos arts. 545 e seguintes do Código Civil” (ob.cit..pág. 622).

Além do que, deve-se considerar que a alegação no sentido de que os eucaliptos somente poderão ser cortadas daqui a quinze anos, somente patenteia a má fé, porquanto nesse período, o requerido tinha conhecimento, que o contrato que já durou longos vinte e três anos, já estava encerrado.”

Por último, Excelência, e seguindo o mesmo raciocínio, já em grau de recurso, também não é outro o entendimento consagrado pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, quando da análise do mesmo tema, em grau de recurso, como se vê do conteúdo do anexo Acórdão da sua 8ª. Câmara Cível, processo n.º 1.0024.02.738899-0/001 (com nossos grifos), nos seguintes termos:

(...) Vê-se, pois, que é a Administração quem outorga o uso e estabelece as condições em que será exercida a ocupação e, no “Contrato de Renda de Ocupação de Terras Devolutas” em questão, restou acordado que o prazo de duração do arrendamento é de 23 (vinte e três) anos, contados a partir da sua assinatura (17.05.1976), findando-se, pois em 17.05.1999, sendo correto afirmar que a Administração não manifestou nenhum interesse na sua renovação, motivo pelo qual, improcede o inconformismo da apelante pela prorrogação do contrato por igual período.

Outrossim, o Programa de Distritos Florestais que regulamenta a transferência do uso da terra devoluta de propriedade do Estado de Minas Gerais, qual submeteu o apelante, no título que rege as condições de cessai do uso do bem público, dispõe que findo o arrendamento “a arrendatária, que se responsabiliza pela guarda dos terrenos durante o prazo contratual, devolverá aos Estado, através da RURALMINAS, livres e desembaraçados, os terrenos arrendados, não tendo direito à indenização por benfeitorias ou construções que, porventura existirem nos terrenos, as quais poderão ser pela empresa retiradas. Não exercida esta opção, dentro de seis meses, elas se incorporarão automaticamente ao patrimônio do Estado.

Portanto, reputa-se indevido o pedido do apelante no sentido de que seja garantido o direito de retenção do imóvel até a devida indenização pelas benfeitorias úteis e necessárias feitas na área arrendada.

No que se refere à alegação da apelante de que possui plantação de ‘pinus’ e ‘eucaliptos’ em toda a área objeto do contrato de arrendamento rural, e que referidas culturas somente serão exploradas no prazo de 15 (quinze) anos, motivo pelo qual invoca o disposto no art. 95, inciso I, do Estatuto de Terra requerendo a prorrogação do contrato até que se ultime a colheita das árvores plantadas, tenho que mais uma vez razão não assiste à recorrente. Isto porque, conforme dito alhures, o “Contrato de Renda de Ocupação de Terra Devoluta” em questão não é regido pelo Estatuto da Terra, mas sim por contrato administrativo onde prevalece o interesse

público sobre os particulares, razão pela qual reputa-se inaplicável o aludido dispositivo legal.

Neste sentido, Excelência, importa registrar que, estando nulo de pleno direito o malsinado “TERMO ADITIVO”, e como tal esperam os Autores seja declarado ao final por meio da presente ação (sob pena de enriquecimento sem causa da ora requerida Replasa Reflorestadora S/A., em detrimento do erário), é de considerar que a validade dos referidos contratos se dariam até os limites ali previstos nas respectivas contratações originárias, expressamente consignadas em cada uma delas, quais sejam:

- 1 - CONTRATO 042/87-E: até 28/05/2012;
- 2 - CONTRATO 013/87-E: até 12/02/2012;
- 3 - CONTRATO 014/87-E: até 12/02/2012;
- 4 - CONTRATO 025/87-E: até 12/02/2012;
- 5 - CONTRATO 308/82-E: até 21/10/2005;
- 6 - CONTRATO 005/87-E: até 21/01/2010;
- 7 - CONTRATO S/Nº/2: até 25/09/2008;
- 8 - CONTRATO S/Nº/1: até 25/09/2008;

III – DO DIREITO

Da extensa, porém abalizada narrativa supra, acompanhada de seguras informações apresentadas pelos próprios requeridos percebe-se, com clareza meridiana, *data maxima venia*, que restou sobejamente demonstrada a flagrante nulidade dos meios por eles utilizados para prorrogar “*ad eternum*” os contratos por eles firmados ainda na década de setenta (70), exatamente por afrontar texto literal da Constituição Federal, da Constituição Estadual, e demais

regramentos a nível estadual, com conseqüente obtenção de considerável vantagem econômica, em detrimento do erário, nada justificando o prolongamento dos seus efeitos até o presente momento, sob pena de se permitir que, pelas portas dos fundos da omissão e do consentimento tácito, se consolide aquilo que pela porta da frente, seria ilegítimo.

Assim, Excelência, eventual argüição de 'boa-fé' deve ser afastada de plano, uma vez que os próprios requeridos sabiam da ilegalidade da prorrogação dos contratos antes mesmo de assim procederem, como satisfatoriamente demonstrado supra por meio das diversas manifestações do próprio Estado de Minas Gerais, titular destes bens públicos.

Nestas condições, Excelência, é de se consignar que a Lei de Ação Popular, Lei n.º 4.717/65, em seu art. 2º., prevê, expressamente, que:

Art. 2º - São nulos os atos lesivos ao patrimônio das entidades mencionadas no artigo anterior, nos casos de:

- a) Incompetência;
- b) vício de forma;
- c) ilegalidade do objeto;
- d) inexistência dos motivos;
- e) desvio de finalidade.

Por sua vez, a redação do parágrafo único do citado Art. 2º., conceitua, em sua letra "b", que: *"o vício de forma consiste na omissão ou na observância incompleta ou irregular de formalidades indispensáveis à existência ou seriedade do ato"*. Por sua vez a letra "c" do mesmo artigo estabelece que: *"a ilegalidade do objeto ocorre quando o resultado do ato importa em violação de lei, regulamento ou outro ato normativo"*. Por fim, a letra "e" do mesmo dispositivo legal, estabelece que *"o desvio de finalidade se verifica quando o agente pratica ato visando fim diverso daquele previsto, explícita ou implicitamente, na regra de competência"*, como que peremptoriamente impedindo que se realize os objetivos buscados pelos requeridos por meio do ora questionado "Termo Aditivo".

Especificamente neste caso, Excelência, dúvida não resta de que o desvio de finalidade continua ocorrendo em vista da omissão tanto do Estado de Minas quando do seu Órgão Estatal ITER-MG, que tem por atribuição legal

exatamente a gestão destes imóveis públicos, nada justificando sua inativa posição até o presente momento, em flagrante prejuízo ao erário, especialmente quando a Constituição do Estado de Minas Gerais, de forma expressa, estabelece que:

Art. 10 – Compete ao Estado:

(...)

XI – instituir plano de aproveitamento e destinação de terra pública e devoluta, compatibilizando-o com a política agrícola e com o plano nacional de reforma agrária.

Por sua vez, a Lei Estadual n.º 14.084/2001, que criou o ITER-MG, prevê, nos seus arts. 2º. e 3º., que:

Art. 2º - O ITER tem por finalidade planejar, coordenar e executar a política agrária e fundiária do Estado, por meio da promoção de ações destinadas à democratização do acesso à fixação do homem à terra, de acordo com as diretrizes do desenvolvimento sustentável e do Governo do Estado. (Grifamos)

Art. 3º. - Compete ao ITER:

I – planejar, coordenar e executar a política agrária do Estado, de acordo com o Programa Estadual de Reforma Agrária;

II – mediar e prevenir conflitos que envolvam a posse da terra, contribuindo para a efetiva promoção e defesa dos direitos humanos e civis no campo;

(...)

V – promover a articulação dos esforços do Estado com os da União, dos municípios e de entidades civis, em favor da reforma agrária.

VI – promover a regularização de terra devoluta rural e urbana do Estado e administrar as terras arrecadadas, até que recebam destinação específica. (Grifamos)

Nestas condições, ao provocar dano de difícil reparação, ferindo de morte dispositivo de hierarquia constitucional, tais atos são nulos de pleno direito. Também são nulos por afrontar os princípios da legalidade, da moralidade, da impessoalidade e da finalidade, estando, pois, a configurar caso típico de lesão ao patrimônio público legalmente protegido pela Lei de Ação Popular, especialmente nos moldes previstos nos Arts. 1º e 2º. Caput c/c alíneas “b”, “c” e “e” do mesmo Art. 2º., da citada Lei n.º 4.717/65, devendo assim ser reconhecido e declarado por Vossa Excelência, com conseqüente condenação solidária dos requeridos buscando o pronto ressarcimento ao erário, na forma da lei.

IV - DA LESIVIDADE

Como do conhecimento geral, toda e qualquer utilização, uso ou exploração privada de bens públicos, dado ao seu caráter excepcional, deve se dar sempre por tempo certo e cabalmente demonstrado o interesse público.

Assim, para bem compreender a ocorrência e o elevado grau da lesividade causada aos cofres públicos em decorrência da indevida retenção e continuada exploração daqueles imóveis públicos arrendados pelo Estado à requerida Replasa Reflorestadora S/A., garantida por meio do ora refutado “Termo Aditivo”, importa primeiramente seguir o raciocínio exposto pelo consagrado Mestre Hely Lopes Meireles, para quem: **“A finalidade da ação popular é a obtenção da correção nos atos administrativos ou nas atividades delegadas ou subvencionadas pelo Poder Público”. (...)** **“lesivo é todo o ato ou omissão administrativa que desfalca o erário ou prejudica a Administração, assim como o que ofende bens ou valores artísticos, cívicos, culturais, ambientais ou históricos da comunidade”** ou, ainda, **“toda manifestação de vontade da Administração, danosa aos bens e interesses da comunidade”** (in “Mandado de segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção e Hábeas-Data”, 13ª. ed, Ed. RT, p. 95, 1991).”

Empregando-se a terminologia da Lei de Ação Popular no § 1º. do seu Art. 1º., em que patrimônio público é definido, taxativamente, como sendo **“bens e direitos de valor econômico, artístico (...)”**, conclui-se os requeridos retiveram para si e transferiram para seus respectivos patrimônios pessoais, bens e valores de valor econômico já pertencentes ao Estado de Minas, nas exatas quantias dos lucros por eles auferidos a partir da ilegal e lesiva exploração daqueles imóveis públicos, realizados depois de extintas as respectivas contratações de que cuida o malfadado “Termo Aditivo”, não deixando margem de dúvida de que o fizeram em afronta à Constituição Federal e à legislação aplicável, sendo, portanto, NULO DE PLENO DIREITO, a implicar na mais absoluta impossibilidade de gerar efeitos válidos para as partes então contratantes, sob pena de enriquecimento ilícito em detrimento do erário.

Considerando-se, ainda, salutar e universal princípio de direito público que assevera que “os efeitos do ato nulo (não meramente anulável) retroagem *ex tunc*, tudo retornando ao *status quo ante* (*quod nullum est nullum effectum producit*)”, exatamente como própria da sua dupla natureza desconstitutiva-reparatória da ação popular constitucional, importa que a devida reparação ocorra retroativamente à data dos efetivos negativos danos causados ao erário, ou seja a partir da demonstração da lesividade objetivamente suportada pelo patrimônio público, expressamente previstas nos respectivos termos contratuais, destacados no citado “Termo Aditivo”, com sendo:

- 1 - CONTRATO 042/87-E: a partir de 28/05/2012;
- 2 - CONTRATO 013/87-E: a partir de 12/02/2012;
- 3 - CONTRATO 014/87-E: a partir de 12/02/2012;
- 4 - CONTRATO 025/87-E: a partir de 12/02/2012;
- 5 - CONTRATO 308/82-E: a partir de 21/10/2005;
- 6 - CONTRATO 005/87-E: a partir de 21/01/2010;
- 7 - CONTRATO S/Nº/2: a partir de 25/09/2008;
- 8 - CONTRATO S/Nº/1: a partir de 25/09/2008;

No presente caso, Excelência, temos que a partir de valiosas informações oferecidas pelos próprios requeridos, como sobressai das transcrições supra, percebe-se que é perfeitamente possível, e de imediato, até quantificar, em termos aritméticos (ou matemáticos) os danos que os requeridos comprovadamente causaram aos cofres públicos do Estado de Minas Gerais. Senão, veja-se.

O somatório das áreas rurais exploradas ilegal e danosamente pela requerida Replasa S/A., após os respectivos prazos fixados nas contratações originárias (quando deveriam ser devolvidas espontaneamente), conforme

enumeradas no citado “Termo Aditivo”, totalizam 9.897,70 (nove mil oitocentos e noventa e sete hectares e setenta ares).

Por sua vez, e na conformidade das anexas Certidões expedidas pelo Cartório de Registro de Imóveis de Salinas (MG), o valor médio negociado pelo hectare (ha.) de terras nesta mesma região norte do estado (em sua maioria utilizado na mesma atividade rural de plantação de eucalipto) é da ordem de R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais), sendo certo que o valor médio mensal (e respectivas multas por atraso) a ser fixado equitativamente pela exploração destes mesmos imóveis públicos, tomando por base a mesma unidade de hectare (ha.), a cargo de perito oficial nomeado por este D. Juízo, não seria de grande indagação, haja vista os elementos que já constam destes autos, ora destacados.

Nesta mesma ordem de idéias, é de se registrar que na conformidade da anexa cópia da “DCC – DECLARAÇÃO DE COLHEITA E COMERCIALIZAÇÃO DE FLORESTAS PLANTADAS DE Nº. 106951, DATADA RECENTEMENTE DE 12/03/2011”, prestada ao “IEF/MG – Instituto Estadual de Florestas”, por empresa reflorestadora do mesmo ramo de negócio da requerida Replasa S/A., nesta mesma região norte do estado, a produção de carvão vegetal, tomando por base a mesma unidade de hectare (conforme dados informados na citada DCC nº. 106951, de que a produção nesta região é de 3.798,31 MDC numa área de 199,06 ha. – ou seja, em torno de 20 MMC por hectare), é possível sustentar com base nestas mesmas informações acolhidas pelo Órgão Público com tal atribuição que, no presente caso, nas área objeto da lide, que totalizam 9.987,70 ha. (somatório constante do referido “Termo Aditivo”) que a produção atual de carvão vegetal ali extraída ilegal e lesivamente pela requerida Replasa S/A., é da ordem de 199.740 metros cúbicos (MCC). Isto sem contabilizar as vendas já realizadas em períodos anteriores, que podem ser aferidas por meio de competente e oportuna prova pericial.

Do mesmo modo, Excelência, as anexas e recentes notas fiscais (cópias) de venda de carvão vegetal produzido por outra reflorestadora, também arrendatária de imóveis públicos nesta mesma região do extremo norte do Estado de Minas, adquirido pelas siderúrgicas da região central do Estado, noticiam, com a necessária segurança jurídica, que os valores negociados recentemente (conforme

anexas Notas Fiscais expedidas pela COOSARP – Cooperativa de Silvicultura e Agropecuária do Alto Rio Pardo, entre os meses de set/2008 a mai/2011) são na média de R\$150,00 (cento e cinquenta reais) o metro cúbico (MMC), o que estaria a totalizar o valor (multiplicado a produção por hectare nestas áreas exploradas, de 199.740 MMC, em imóveis que já haviam sido reincorporadas ao patrimônio do Estado) auferido pela Requerida Replasa S/A., pelo (x) preço médio comercializado pelo carvão vegetal de R\$150,00), totaliza o valor de R\$29.961.000,00 (vinte e nove milhões novecentos e sessenta e um mil reais). Valor utilizado ao final desta, para fixação do valor da causa, na forma exigida pelo Art. 259, V, do Código de Processo Civil.

V - DO PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR

Demonstrada a ilegalidade das prorrogações dos contratos firmados entre os requeridos por meio do ilegal “Termo Aditivo”, que conferiu à requerida Replasa a irregular retenção, por tempo indeterminado, daqueles imóveis públicos ali relacionado, objeto da lide, bem assim demonstrada a lesividade daí advinda aos cofres públicos, importa enfatizar que o § 4º, do artigo 5º, da Lei de Ação Popular, L. nº 4.717/65², autoriza a suspensão liminar do ato lesivo impugnado.

No presente caso, presentes também se encontram os pressupostos do *‘fumus boni juris’* e do *‘periculum in mora’*, que torna possível, de imediato, afastar a grave lesão de difícilíssima reparação, que vem sendo perpetrada contra o erário ao longo de vários anos, que deve e merece ser obstada neste exato momento processual, sob pena de se tornar inócua qualquer medida neste sentido, se for proferida em outro momento ou mesmo por ocasião da decisão de mérito, ao final da demanda, ao tempo que, também assegura meios de eficaz ressarcimento aos cofres públicos comprovadamente lesado.

Quanto ao primeiro requisito, *‘fumaça do bom direito’*, entendemos que o ato administrativo que os requeridos denominaram de “Termo Aditivo”, ora inquinado de ilegal e lesivo ao erário pelos autores, exatamente pelo fato de visar favorecer, de forma direta e exclusiva a Replasa, permitindo-lhe a prorrogação *‘ad*

² § 4º. Na defesa do patrimônio público caberá a suspensão liminar do ato lesivo impugnado.

eternum' dos referidos contratos de arrendamento de terras devolutas, permitindo-lhe a indevida e lesiva retenção daqueles imóveis públicos ali relacionados, mesmo quando já extintos pelo decurso dos prazos pré-fixados em cada um daqueles instrumentos, bem assim mesmo depois de cientes de que estariam agindo em total afronta aos mandamentos legais e constitucionais que expressamente vedava tal prática, inclusive em vista do claro posicionamento do próprio Estado Titular destes bens públicos, por meio de diversos 'pareceres' e tantas outras 'notas técnicas' expedidas pela Procuradoria-Geral do Estado, de aplicação obrigatória e imediata no âmbito interno do próprio requerido ITER/MG (transcritas supra), o que, por si só já evidencia também o elevado grau de má-fé de ambos, sendo certo afirmar que, aquela permanência contra a vontade do verdadeiro proprietário (a partir da extinção dos contratos) já estaria caracterizando retenção ilícita, caracterizadora de esbulho permanente, a famigerada **"grilagem de terra pública"**, que não faz gerar direito algum, inclusive, em decorrência do pleno e prévio conhecimento daqueles vícios subjetivos.

Tal constatação, Excelência, no nosso humilde entendimento decorre também da clareza da disposição legal e constitucional que rege a espécie, bem aclaradas pelo firme posicionamento doutrinário e jurisprudencial pátrio, de modo a deixar evidenciado que trata-se de "atos nulos", não gerando efeito algum, uma vez que desprovidos, desde o nascedouro ("*ab-ovo*"), do mais elementar amparo jurídico, seja na forma, seja no mérito, e desta forma acabaram por contaminar, de forma determinante, todos os demais atos dali advindos, a partir da irregular utilização destes bens públicos por parte da requerida Replasa, a impor que, tanto aqueles como estes últimos (inclusive), sejam declarados nulos de pleno direito, e com efeito retroativo à data do início da ilegalidade, impondo-se por consequência, a reparação do prejuízo causado ao verdadeiro proprietário a partir daquele momento.

Também restou demonstrado supra, Excelência, com a devida **venia** de eventual entendimento em contrário por parte dos requeridos, que os autores encontram seguro amparo na legislação pátria, especialmente na citada Lei de Ação Popular (L. 4.717/65) e até na Constituição Federal (transcrita supra) e, por tal razão, com o simples ajuizamento desta demanda passaram a ser merecedores do amparo legal ali bem delineado, absolutamente necessários à busca da concreta e

efetiva vontade ali expressada, inclusive com os meios colocados à sua disposição, com vistas a se alcançar um resultado útil, segundo a ordem jurídica vigente, que no caso, seria o acolhimento, de plano, diante da urgência que o caso requer, do pedido liminar que faremos em seguida.

Por sua vez, o ‘perigo da demora’ resta evidenciado na necessidade de se obstar, com a urgência possível, a pretensão dos requeridos de, a qualquer custo, e comprovadamente, em frontal disposição legal, dar continuidade aos danosos métodos utilizados de, ‘por linhas transversas, ‘prorrogar no infinito’ a contratação já extinta havida com o Estado ainda no século passado, quando em vigor legislação que permitia, e desta forma utilizar, de forma indevida e danosa ao erário, extensos e valiosos imóveis rurais integrantes do patrimônio público, bem assim assegurar meio de se garantir o futuro ressarcimento ao erário, sob pena de se tornar ineficaz qualquer medida neste sentido se proferido em outro momento, ao tempo que, por meio do mesmo ato judicial bloquear, com a mesma urgência, a retirada dos remanescentes de eucalipto que restaram plantados nos citados imóveis públicos (como já noticiado pela própria requerida Replasa), há muito já incorporados ao patrimônio público, em vista da automática extinção da contratação originária pelo decurso do prazo previamente estabelecido, uma vez que, como bem demonstrado alhures, não configuram benfeitorias, não permitindo a lei a sua retenção, uma vez que se trata de posse usurpada, decorrente de retenção dolosa, nos exatos termos já firmados pelo TJMG (como transcrito supra), sendo certo que sua continuidade só agravaria ainda mais a situação, podendo torná-la definitivamente irreversível, em flagrante prejuízo aos cofres públicos.

Conforme nos ensina Cintra, Grinover e Dinamarco (Teoria Geral do Processo, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1985), **“a atividade cautelar foi preordenada para evitar que o dano oriundo da inobservância do direito fosse agravado pelo inevitável retardamento do remédio jurisdicional”**. Estando presentes os requisitos do ‘*fumus boni iuris*’ e do ‘*periculum in mora*’, devidamente articulado e demonstrado supra e considerando as elevadas prerrogativas do V. Cargo, é que REQUER de Vossa Excelência, a concessão de medida liminar *inaudita altera parte* para:

a) determinar à requerida ‘Replasa Reflorestadora S/A.’ que **CESSE IMEDIATAMENTE**, e assim permaneça até ulterior decisão deste Juízo nestes

autos, a exploração da madeiras e/ou a produção de carvão vegetal a partir dos maciços de eucaliptos ainda remanescentes nos referidos imóveis objeto da lide, inclusive de novas plantações, e ainda que por interposta pessoa (muito comum nas ações praticadas pela Replasa), oriundas e/ou extraídos dos imóveis públicos expressamente referidos no indigitado “Termo Aditivo” que se pretende ver declarado nulo, quais sejam:

- I. **CONTRATO 042/87-E:** iniciado em data de 28/05/1987 (com prazo de vigência por 25 anos, ou seja, até 28/05/2012); com área rural de 291,20 ha. (duzentos e noventa e um hectares e vinte ares), situado no lugar denominado **Fazenda Brejo Grande Sete e Mata dos Macacos, município de Indaiabira (MG);**

- II. **CONTRATO 013/87-E:** Iniciado em data de 12/02/1987 (com prazo de vigência por 25 anos, ou seja, até 12/02/2012) com área de 1.283,00 ha. (um mil duzentos e vinte e oito hectares), situado no lugar denominado **Fazenda Mato do Macaco, Fazenda Brejo Grande II, Fazenda Brejo Grande III e Fazenda Belém, no município de Indaiabira (MG);**

- III. **CONTRATO 014/87-E:** Iniciado em 12/02/1987 (com prazo de vigência por 25 anos, ou seja até 12/02/2012), com área de 924,00 ha. (novecentos e vinte e quatro hectares), situado no lugar denominado **Fazenda Tombador, no município de Indaiabira – MG;**

- IV. **CONTRATO 025/87-E:** Iniciado em 02/02/1987 (com prazo de vigência por 25 anos, ou seja até 12/02/2012), com área de 941,20 ha. (novecentos e quarenta e um hectares e vinte ares), **situado no lugar denominado Brejo Grande IV e Fazenda Mariquita, município de Indaiabira/MG.;**

- V. **CONTRATO 308/82-E:** Iniciado em 21/10/1982, com prazo de vigência por 23 anos, ou seja até 21/10/2005) com área de 2.260,30 ha. (dois mil duzentos e sessenta hectares e trinta ares),

**situado no lugar denominado 'Chapada das Bananeiras',
município de Indaiabira/MG;**

VI. CONTRATO 005/87-E: Iniciado em 21/01/1987 (com prazo de vigência por 23 anos, ou seja até 21/01/2010), com área de 1.613,00 ha. (um mil seiscentos e treze hectares), **no lugar denominado Paus Pretos e Fazenda Cabeceiras, município de Indaiabira (MG);**

VII. CONTRATO S/Nº/2: Iniciado em 25/09/1985 (com prazo de vigência por 23 anos, ou seja até 25/09/2008), com área de 1.892,00 ha. (um mil oitocentos e noventa e dois hectares), **no lugar denominado Fazenda Vereda dos Bois, no município de São João do Paraíso/MG;**

VIII. CONTRATO S/Nº/1: Iniciado em 25 de setembro de 1985 (com prazo de vigência por 23 anos, ou seja até 25/09/2008), com área de 693,00 ha. (seiscentos e noventa e três hectares), **situado no lugar denominado Fazenda Embaúbas, no município de São João do Paraíso (MG).**

Na mesma medida judicial, que seja determinada à mesma requerida (Replasa S/A.), que se abstenham da prática de quaisquer atos inerentes a exploração dos mesmos imóveis, aí incluída a movimentação, o transporte e/ou retirada de quaisquer espécies de madeira ou mesmo produção de carvão vegetal, bem assim do plantio de novas mudas nestes mesmos imóveis, sob pena de multa diária de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), com a intimação desta Decisão à própria e aos demais requeridos qualificados supra, e que a do Estado de Minas Gerais, ocorra na pessoa do Procurador-Geral do Estado e do ITER/MG., na pessoa do seu representante legal, conforme declinados supra.

b) Sejam tornados indisponíveis os bens imóveis pertencentes aos Requeridos situados nos municípios (e respectivas comarcas) onde os mesmos mantêm atividade econômica e/ou escritórios de serviços, sendo: aqui em São João do Paraíso (MG), Ninheira (MG), Montes Claros (MG), Salinas (MG), Janaúba (MG),

Taiobeiras (MG), Indaiabira (MG), Itamarandiba (MG), Carbonita (MG), Monte Azul (MG), Pirapora (MG), Uberaba (MG), Itaúna (MG), Itatiaiuçu (MG), Sete Lagoas (MG), Sabará (MG), Belo Horizonte (MG), Guarapari (ES), Vila Velha (ES) São Paulo (SP) e Ribas do Rio Pardo (MS);

c) que sejam intimados os Srs. Oficiais dos Registros de Imóveis destas comarcas relacionadas supra (item “b”) para certificarem a existência (ou não) de imóveis pertencentes aos Requeridos ali porventura registrados, do mesmo modo procedendo, tornando-os indisponíveis quanto àqueles ali por ventura encontrados, determinando, em seguida o imediato assentamento desta Decisão Liminar nas matrículas dos respectivos bens imóveis dos mencionados Cartórios de Registros de Imóveis, na forma da lei;

d) Seja determinado o bloqueio dos saldos bancários porventura movimentados por cada um dos Requeridos, nas agências bancárias destas mesmas cidades relacionadas supra (item “b”), quais sejam: São João do Paraíso (MG), Ninheira (MG), Montes Claros (MG), Salinas (MG), Janaúba (MG), Taiobeiras (MG), Indaiabira (MG), Itamarandiba (MG), Carbonita (MG), Monte Azul (MG), Pirapora (MG), Uberaba (MG), Itaúna (MG), Itatiaiuçu (MG), Sete Lagoas (MG), Sabará (MG), Belo Horizonte (MG), Guarapari (ES), Vila Velha (ES) São Paulo (SP) e Ribas do Rio Pardo (MS), com a intimação dos srs. gerentes destas agências bancárias ali existentes para que dêem imediato cumprimento à ordem liminar.

e) Sejam intimados os órgãos estaduais de trânsito dos Estados de Minas Gerais, do Espírito Santo, de Mato Grosso do Sul e de São Paulo, DETRAN/MG, DETRAN/ES, DETRAN-MS e DETRAN/SP, para que informe a este juízo a existência de veículos (carros, tratores, motocicletas etc.) por ventura ali registrados em nome de cada um dos ora requeridos, em seguida procedendo ao arresto dos mesmos, colocando-os à disposição desse D. Juízo até ulterior decisão a ser proferida nestes autos, o mesmo procedendo em relação aos outros bens móveis como maquinário diverso, grades aradoras e/ou sulcadores, como meio de se garantir o ressarcimento ao erário com a urgência e segurança possíveis.

Apenas para fins informativos, e diante da semelhança da demanda, importa comentar que seguindo este mesmo raciocínio de implacável repreensão às ações dos denominados “grileiros de terras públicas” nesta região (nos mesmos

moldes já demonstrados recentemente por este mesmo Poder Judiciário, por iniciativa do M. Público e das Polícias Federal, Militar e Civil de Minas, como transcrito supra), recentemente o MM. Juiz da vizinha Comarca de Rio Pardo de Minas (MG) proferiu decisão liminar nos autos de outra ação popular constitucional, proposta por Antônia de Lourdes Teixeira e Silveira em desfavor de Gerdau Aços Longos e outros, processo nº. 0560.10.001892-9, fls. 1.314/1.329 (cuja cópia passa a integrar o presente pedido), tendo o D. Magistrado, Dr. Alexandre de Almeida Rocha, naquela ocasião, acolhido quase que na sua integralidade, pedidos análogos a estes, ora pleiteados solidariamente em face dos requeridos, em sede de liminar neste feito.

VI – DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, e à vista dos dispositivos legais e constitucionais colacionados, bem assim, atento aos demais elementos de prova consubstanciados nestes autos, no mérito, **REQUER** de Vossa Excelência:

1) a citação dos Requeridos para, querendo, responder à presente ação, no prazo legal, sob pena de revelia, ou confessar, atuando ao lado do autor popular, como autoriza o art. 6º, parágrafo 3º da Lei de Ação Popular; nos casos dos Entes Públicos efetivamente lesados em decorrência dos atos ora impugnados.

2) a intimação do D. Representante do Ministério Público, nos termos da Lei, inclusive com a remessa de cópia dos autos para a adoção das providências competentes e relativas aos eventuais crimes e prática dos atos de improbidade administrativa, porventura constatados nos atos ora noticiados.

3) seja julgado totalmente PROCEDENTE o presente pedido para declarar a nulidade, **com efeito 'ex-tunc'**, do “TERMO ADITIVO AOS CONTRATOS DE ARRENDAMENTO DE TERRAS DEVOLUTAS INTEGRANTES DO DISTRITO FLORESTAL” firmado pelos requeridos em data de **05 de setembro de 2007**, envolvendo os imóveis públicos ali relacionados como sendo:

- **CONTRATO 042/87-E:** iniciado em data de 28/05/1987 (com prazo de vigência por 25 anos, ou seja, até 28/05/2012); com área rural de 291,20 ha.

(duzentos e noventa e um hectares e vinte ares), situado no lugar denominado **Fazenda Brejo Grande Sete e Mata dos Macacos, município de Indaiabira (MG);**

- **CONTRATO 013/87-E:** Iniciado em data de 12/02/1987 (com prazo de vigência por 25 anos, ou seja, até 12/02/2012) com área de 1.283,00 ha. (um mil duzentos e vinte e oito hectares), situado no lugar denominado **Fazenda Mato do Macaco, Fazenda Brejo Grande II, Fazenda Brejo Grande III e Fazenda Belém, no município de Indaiabira (MG);**
- **CONTRATO 014/87-E:** Iniciado em 12/02/1987 (com prazo de vigência por 25 anos, ou seja até 12/02/2012), com área de 924,00 ha. (novecentos e vinte e quatro hectares), situado no lugar denominado **Fazenda Tombador, no município de Indaiabira – MG;**
- **CONTRATO 025/87-E:** Iniciado em 02/02/1987 (com prazo de vigência por 25 anos, ou seja até 12/02/2012), com área de 941,20 ha. (novecentos e quarenta e um hectares e vinte ares), **situado no lugar denominado Brejo Grande IV e Fazenda Mariquita, município de Indaiabira/MG.;**
- **CONTRATO 308/82-E:** Iniciado em 21/10/1982, com prazo de vigência por 23 anos, ou seja até 21/10/2005) com área de 2.260,30 ha. (dois mil duzentos e sessenta hectares e trinta ares), **situado no lugar denominado ‘Chapada das Bananeiras’, município de Indaiabira/MG;**
- **CONTRATO 005/87-E:** Iniciado em 21/01/1987 (com prazo de vigência por 23 anos, ou seja até 21/01/2010), com área de 1.613,00 ha. (um mil seiscentos e treze hectares), **no lugar denominado Paus Pretos e Fazenda Cabeceiras, município de Indaiabira (MG);**
- **CONTRATO S/Nº/2:** Iniciado em 25/09/1985 (com prazo de vigência por 23 anos, ou seja até 25/09/2008), com área de 1.892,00 ha. (um mil oitocentos e noventa e dois hectares), **no lugar denominado Fazenda Vereda dos Bois, no município de São João do Paraíso/MG;**

- **CONTRATO S/Nº/1:** Iniciado em 25 de setembro de 1985 (com prazo de vigência por 23 anos, ou seja até 25/09/2008), com área de 693,00 ha. (seiscentos e noventa e três hectares), **situado no lugar denominado Fazenda Embaúbas, no município de São João do Paraíso (MG);**

Assim o fazendo, por reconhecer que o mesmo foi celebrado visceralmente ao menosprezo da lei e das disposições constitucionais que regem a espécie, mantendo-se, na íntegra, a liminar anteriormente deferida, para tanto, reconhecendo-se na citada contratação a prática dos atos administrativos inconstitucionais, ilegais e lesivos ao patrimônio público, como apontados supra, bem assim, para determinar a anulação (também com efeito retroativo) dos demais atos dele decorrentes por implicação lógica e legal;

4) a condenação dos Requeridos e demais beneficiários dos atos ora impugnados, na pronta reparação dos prejuízos causados ao erário, conforme se apurar no decorrer desta demanda ou em execução do julgado, aí compreendidos a devolução, devidamente corrigida, dos valores por eles auferidos com a comercialização da madeira e do carvão vegetal retirados e/ou produzidos nos imóveis públicos objeto do referido “Termo Aditivo”, tanto a partir do remanescente de floresta de eucalipto então existente nos citados imóveis á época dos vencimentos dos referidos contratos, ou mesmos aqueles oriundos de novas plantações ocorridas depois de expirados tais contratos pelo decurso dos respectivos prazos ali pré-fixados (como já noticiado pela requerida Replasa S/A, transcrito supra), cujo montante deverá ser apurado e corrigido na forma da lei, bem assim, que sejam todos, condenados no pagamento das custas processuais e honorários de sucumbência, na forma estabelecida nos Arts. 11 e 12 da Lei de Ação Popular (L. nº. 4.717/65);

5) a prioridade na tramitação do Feito, nos termos do artigo 1º da Lei nº. 12.008/2009 e Provimento CJK 161, uma vez que o Autor Popular, Sr. Gentil Ferreira Miranda, já conta com 67 (sessenta e sete) anos de idade, como demonstra a anexa cópia de seus documentos pessoais.

VII – DOS DEMAIS REQUERIMENTOS

Como medida que visa instruir o presente feito, Requer, ainda de Vossa Excelência:

1) que se digne mandar intimar / notificar os Órgãos Estaduais do IEF/MG Instituto Estadual de Florestas e a Secretaria Estadual da Fazenda (Fisco Estadual), para que forneçam a este D. Juízo cópias de todas as notas fiscais expedidas e/ou qualquer documentação consistente em pedidos administrativos de “Autorização Ambiental de Funcionamento” ou quaisquer outras que visem à autorização via administrativa para atividade “silvicultora” de carvão e/ou extração de madeiras, **nos últimos cinco (05) anos**, compreendendo a produção e/ou comercialização do carvão vegetal, **“extraídos dos imóveis enumerados no questionado “Termo Aditivo” objeto da lide, já destacados no item “3” supra (“do pedido), AINDA QUE REQUERIDOS EM NOME DE TERCEIROS (QUE NÃO A REPLASA, em vista do fato tais movimentações ocorrerem também de forma “terceirizada””** conforme exigência legal de fazerem constar de requerimentos mediante DCC’S – Declaração de Colheita e Comercialização de Florestas Plantadas, seguindo o mesmo raciocínio delineado supra;

2) considerando que o requerido ITER/MG noticiou nos autos da Ação Ordinária contra ela proposta por outra arrendatária, a “Rio Dourado Empreendimentos Rurais Ltda.”, proc. nº. 1910107-06.2010.8.13.0024 (cópia da contestação do ITER/MG ora anexada), que a Procuradoria-Geral do Estado noticiou a instauração de processo administrativo através de Comissão instituída por meio da Portaria ITER-MG nº. 020/2008, com o objetivo de se apurar a situação de cada um dos “termos Aditivos” celebrados indevidamente com as empresas: Gerdau S/A., Energética Florestal S/A., Rio Rancho, Rima Industrial, Suzano Bahia Sul Papel e Celuloso S/A. e, por último com a aqui também requerida “Replasa Reflorestadora S/A.”, requer de Vossa Excelência, que seja intimado o Estado de Minas Gerais, por meio da Procuradoria-Geral do Estado para que forneça a este Juízo, cópia integral de todos estes autos de processo administrativo por ela mesma noticiada naquele feito, contendo a repercussão interna do ilícito aqui apurado, bem assim contendo documentos e outras provas de grande repercussão nesta causa, podendo, inclusive, conter a indicação de outros servidores que tenham participado, de qualquer forma, para a

concretização do ato “Termo Aditivo” que se pretende declarar sua nulidade, o que poderia vir a ser o caso de inclusão no pólo passivo desta ação, na forma prevista no Inciso II, do Art. 7º da Lei 4.717/65;

3) Requer que se digne mandar notificar o Estado de Minas (por meio da Procuradoria-Geral do Estado) para que forneça a este D. Juízo os autos do procedimento administrativo por ventura instaurado (contendo a Vistoria Técnica ou Laudo Agrônômico produzidos a partir de visitas nos imóveis objeto da lide), com o propósito de se aferir a inaptidão daqueles imóveis relacionados no indigitado “Termo Aditivo”, para fins de reforma agrária, conforme consta da Clausula Primeira do referido “Termo Aditivo);

4) seja notificada a requerida Replasa para que forneça a este D. Juízo, cópia de todas as notas fiscais emitidas a partir da produção de madeira e/ou carvão vegetal oriundas dos referidos imóveis relacionados no “Termo Aditivo”, **nos últimos cinco (05) anos**, ainda que por meio de “outras empresas ou pessoas físicas terceirizadas” com tal encargo, sob pena de desobediência.

5) Por último, se digne Vossa Excelência determinar a inscrição da presente ação no Sistema de Controle de Processos de Relevância Social, integrante do Programa “JUSTIÇA PLENA” do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, recentemente implementado para acompanhamento por aquele colegiado de ações desta natureza.

Por ultimo, Requer a produção de todos os meios de prova admitidos em direito, em especial a juntada de documentos novos, prova pericial, testemunhal e depoimento pessoal dos Requeridos, sob pena de confissão, muito embora a prova documental ora anexada à inicial, por si só já apresenta elementos mais que suficiente, ***data máxima vênia***, para a apreciação e deferimento, de plano, do pedido liminar.

Com fulcro no Art. 259-V do CPC, dá-se à causa o valor de **R\$29.961.000,00 (vinte e nove milhões novecentos e sessenta e um mil reais)**. Valor que, somados àqueles que também serão abalizados por meio de prova

pericial deverá, ao final, ser restituído pelos requeridos aos cofres do Estado de Minas Gerais, na forma da lei.

P. deferimento.

São João do Paraíso (MG), 05 de setembro de 2.012.

André Alves de Souza – OAB/MG: 91719

Marcos A. de Souza – OAB/MG: 71688

Vanderlúcio da Mota Leite Júnior – OAB/MG: 124.911